



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4084805-0	2016	4084805-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	SOC. BENEF. ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA**

**Ementa:**

ICMS – acusação de falta de pagamento do imposto por guia de recolhimentos especiais, devido até o momento do desembaraço aduaneiro dos bens importados do exterior. Lançamento com a finalidade de prevenir a decadência, ficando a exigibilidade suspensa em razão da concessão de tutela provisória (liminar) no Mandado de Segurança.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para limitar os juros de mora incidentes sobre imposto e multa à taxa SELIC, nos termos da nova redação da Súmula 10 deste Tribunal. Demais temas não conhecidos, em face da ausência de dissídio jurisprudencial e de precedente desta Câmara Superior.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de **recurso especial da d. Autuada**, interposto em face de decisão da **C. 1ª Câmara Julgadora** deste E. Tribunal, colacionada às fls. 1530-1536, **que conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso Ordinário**, para manter integralmente o Auto de Infração.

2. O lançamento possui acusação única, de falta de pagamento do imposto por guia de recolhimentos especiais, devido até o momento do desembaraço aduaneiro dos bens importados do exterior. Conforme observação de nº 1 do Auto de Infração, o lançamento teve a finalidade de prevenir a decadência, ficando a exigibilidade suspensa em razão da concessão de tutela provisória (liminar) no Mandado de Segurança em que se pleiteia a autorização para liberação de Mercadoria importada sem o prévio recolhimento de ICMS.

**I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:**

1. Deixou de pagar, por meio de Guia de Recolhimentos Especiais, o ICMS no valor de R\$ 1.411.237,06, devido até o momento do desembaraço aduaneiro dos bens importados do exterior, por meio das DIs (Declarações de Importação) abaixo especificadas, sendo que o cálculo do ICMS cobrado encontra-se detalhado em DEMONSTRATIVO anexo.

D.I. desembaraço cobrado

15/1314281-1 03/08/2015 13.728,48

15/0915205-0 21/05/2015 8.513,02

15/0488734-6 17/03/2015 135.283,74

15/0465802-9 12/03/2015 19.641,38

15/0584392-0 30/03/2015 24.788,41

15/0489883-6 17/03/2015 209.076,72

15/0778679-6 30/04/2015 38.494,86

15/2050606-8 25/11/2015 239.026,30

16/0127236-9 26/01/2016 722.684,15

-----

total do ICMS cobrado ..... 1.411.237,06

Comprovam a infração os seguintes documentos, que instruem este AIIM:

01\_DEMONSTRATIVO - detalhamento do cálculo ICMS cobrado, relativamente a cada DI

02\_MS\_SENTENCA\_E\_LIMINAR - liminar concedida no Mandado de Segurança

03\_MS\_PETICAO - petição do Mandado de Segurança nº 1004086-13.2015.8.26.0053 - TJ/SP - Comarca de São Paulo - Foro Central - 8ª Vara de Fazenda Pública - em que se pleiteia a "autorização para liberação de mercadoria importada sem o prévio recolhimento de ICMS"

04\_RELACAO\_DI - DIs (Declarações de Importação)

05\_NOTIFICACAO - notificação para apresentação de documentos referentes às importações, expedida via DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte)

06\_REG\_ENTRADAS- registros fiscais das entradas do estabelecimento, informados na EFD (Escrita Fiscal Digital) do período 06/2015, no ambiente SPED Fiscal: comprovam a escrituração das notas fiscais eletrônicas correspondentes às entradas dos bens importados, relacionadas no DEMONSTRATIVO anexo a este AIIM

07\_RELACAO\_DAS\_NFe - transcrição dos dados das notas fiscais eletrônicas - obtidas na base de dados da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

08\_Relação dos GDOCs\_ que originaram o trabalho.

09\_Relação das OSFs\_Ordens de Serviço Fiscal emitidas para a execução dos trabalhos fiscais

10\_Guia\_De\_Liberacao\_Guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS.

11\_Proformas\_Proformas da importação.

12\_PROCURACOES

13\_CADESP\_ALBERT\_EINSTEIN - dados da autuada registrados no Cadastro de Contribuintes de ICMS da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

INFRINGÊNCIA: Art. 115, I, "a" do RICMS/00.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "e" c/c §§ 1º, 9º e 10, da Lei 6.374/89.

**3. Em seu recurso especial** de fls. 1.540-1.569, a d. Recorrente alega, em síntese:

3.1. Uma vez que a medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, **a aplicação dos juros também deveria ser afastada**, pois esta decisão acaba por "dilatatar" o prazo de vencimento da obrigação, impedindo assim a formação do estado de mora. Aponta como paradigmatis as decisões proferidas nos Processos DRT-1-896021/2008 e DRT-14-848274/2007.

3.2. **Impossibilidade da aplicação do artigo 30 da Lei 13.457/2009.** Argumenta que, com a interposição da impugnação, o processo administrativo deveria ficar suspenso até o trânsito em julgado da ação judicial. Alega que a decisão recorrida cerceou seu direito de defesa e o direito ao contraditório, pelo que requer a nulidade da decisão. Não aponta decisões deste Tribunal como paradigmatis.

3.3. **Imunidade tributária acobertada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.** As entidades beneficentes são imunes ao ICMS e, considerando outra vertente defendida, não há incidência de ICMS nas operações de importação realizada por sujeitos não comerciantes. A incidência de ICMS na importação de equipamentos médicos onera diretamente o patrimônio do Contribuinte. Não aponta decisões deste Tribunal como paradigmatis.

3.4. **Questiona a manutenção dos juros de mora.** Alega que, se o tributo é devido no momento do desembaraço aduaneiro e a liminar foi condição determinante para o desembaraço, não há que se falar em mora do contribuinte. Não aponta decisões deste Tribunal como paradigmatis.

**4.** Por sua parte, a Fazenda Pública apresentou suas necessárias contrarrazões às fls. 1.592-1.606, argumentando, em síntese, pelo: (i) não conhecimento dos argumentos relativos ao sobrestamento do julgamento e à impossibilidade de aplicação do art. 30 da Lei nº 13.457/09, por falta de apresentação de paradigmas; (ii) não conhecimento dos argumentos relativos à importação dos bens ser acobertada pela imunidade, em face da concomitância de objeto entre os processos administrativo e judicial; e (iii) conhecimento, porém, não provimento em relação à pretensão de ver afastadas as exigências de juros e multa do lançamento fiscal.

**5.** Não há protesto por sustentação oral.

### VOTO

**6.** Na decisão recorrida prevaleceu por maioria o voto da i. Juíza Dra Isabel Cristina Omil Luciano, que: (i) reconheceu a concomitância de objeto entre as ações judiciais e os presentes autos, e entendeu que o contribuinte, ao eleger a via judicial, renunciou ao direito de litigar no processo administrativo, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.457/2009; (ii) em face da inexistência de notícia acerca do depósito do montante integral, manteve as exigências de imposto e multa, mencionando a base legal no §3º do art. 30 da Lei nº 13.457/2009, assim como a atualização do valor básico da multa.

**7.** Não conheço do apelo especial em relação aos pleitos de impossibilidade da aplicação do artigo 30 da Lei 13.457/2009 e de suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado da ação judicial, por falta de juntada de paradigmas, com descumprimento do art. 49 da Lei nº 13.457/2009. Ademais, a questão da concomitância de objeto entre os processos judicial e administrativo foi apreciada na instância ordinária, à luz dos elementos trazidos aos autos, e não há previsão legal para sobrestamento do julgamento do feito.

**8.** Não conheço das alegações a respeito da aplicação da imunidade tributária acobertada pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, quer pela falta de juntada de decisões deste Tribunal para comprovação de dissídio jurisprudencial, quer pela questão ter sido alcançada pela concomitância de objeto entre a ação judicial e os presentes autos, tendo como efeito a renúncia ao direito de litigar no processo administrativo, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.457/2009.

**9.** Quanto à alegação de afastamento de multa e juros em razão da medida liminar obtida no processo judicial, a d. Autuada juntou como paradigmáticas as decisões proferidas nos Processos DRT-1-896021/2008 e DRT-14-848274/2007. Ambas as decisões foram posteriormente reformadas a favor da Fazenda Pública antes da interposição do apelo especial, conforme notícia a d. Representação Fiscal às fls. 1.596-1.598, de forma que não se prestam à comprovação de dissídio jurisprudencial: a do Processo DRT 14 – 848274/07, em 07/05/2013, e a do Processo DRT-1-896021/2008, em 28/02/2013.

**10.** Não obstante, estabelecida a ausência de depósito judicial em instância ordinária, observo que o tema já foi pacificado nesta Corte administrativa através da Súmula nº 14/2018:

*"A lavratura de Auto de Infração sem a incidência de penalidades necessariamente depende do prévio depósito judicial do montante integral do crédito tributário, nos termos do §3º, do artigo 30, da Lei n. 13.457/2009."*

**11.** Observo, ainda, que as questões submetidas a julgamento já foram apreciadas por esta Câmara Superior em processo relativo ao mesmo contribuinte, na sessão de 03/06/2021, tendo sido acatado por unanimidade o voto da i. Juíza Dra. Cacilda Peixoto pelo não conhecimento do apelo especial do particular, cujo voto transcrevo a seguir.

*7. A Recorrente pleiteia pelo sobrestamento/suspensão do processo até a decisão final da ação judicial, devido ao fato de o crédito estar com a exigibilidade suspensa por força antecipação de tutela concedida em Repetição de indébito nº 1006389-29.2017.826.0053 da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Argumenta, ainda, que enquanto a decisão recorrida teria se pautado na necessidade da Recorrente proceder ao depósito no montante integral para afastar a incidência de multa e juros, nas decisões paradigmas concluiu-se que a concessão de medida liminar teria o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastando, dessa forma a incidência de multa e juros.*

*7.1 Indica como paradigmas os arestos DRTC-I-896021/08 (fls.668/678) e DRT-14-848274/07 (fls. 679/685).*

*8. Não conheço dessas alegações.*

*9. Quanto ao pleito de sobrestamento do feito, além de os paradigmas não terem tratado dessa matéria, não há, na legislação do contencioso paulista previsão legal para tanto.*

*10. Igualmente não conheço quanto às alegações de não incidência da multa e dos juros.*

*11. A uma, porque ambos os paradigmas indicados foram reformados por esta Câmara Superior, respectivamente nas sessões de 28/02/2013 (acatando entendimento exposto pelo i. Juiz Relator Dr. Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho, que deu provimento ao Pedido de Retificação de Julgado interposto pela Fazenda Pública) e de 07/05/2013 (em que foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública para restabelecer a exigência de multa e juros, restando decisão favorável à Fazenda Pública Estadual), como informa a Representação Fiscal em suas contrarrazões, valendo destacar que referidas reformas ocorreram antes da data de interposição do presente recurso.*

*12. A duas, porque este E. TIT já firmou entendimento que somente o depósito do montante integral tem o condão de afastar a aplicação de multa e juros, conforme o enunciado da Súmula 14/2018:*

*"A lavratura de Auto de Infração sem a incidência de penalidades necessariamente depende do prévio depósito judicial do montante integral do crédito tributário, nos termos do §3º, do artigo 30, da Lei n. 13.457/2009."*

*13. A Recorrente apresenta ainda argumentos sob os tópicos: impossibilidade da aplicação do artigo 30 da lei 13.457/2009, pleiteando a decretação de nulidade da decisão e da imunidade tributária.*

*14. Acerca desses temas não indicou e, conseqüentemente, não juntou, qualquer decisão paradigma a respeito e nem indicou a precisa divergência, infringindo o disposto no § 1º do artigo 49 da Lei 13.457/09, o que impossibilita o conhecimento dessas alegações:*

*Artigo 49 - Cabe recurso especial, interposto tanto pelo autuado como pela Fazenda Pública do Estado, fundado em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado, proferido por qualquer das Câmaras do Tribunal de Impostos e Taxas.*

*§ 1º - O recurso especial, dirigido ao Presidente do Tribunal, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, na forma estabelecida em regulamento, sem o que não será admitido o recurso. (g.n.)*

*15. Também a alegação de ser confiscatória a multa aplicada não pode ser conhecida. A uma, porque não foi indicado paradigma. A duas, porque, segundo o artigo 28 da Lei 13.457/09, é vedado ao órgão julgador afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada: (i) em ação direta de inconstitucionalidade; (ii) por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.*

15.1 Nesse sentido, o julgamento nessa C. Câmara Superior no processo nº DRT-6-416634/08, abaixo: "Não cabe a este órgão julgador administrativo afastar a aplicação de dispositivo de lei estadual, em virtude do disposto no artigo 28 da Lei 13.457/09. Portanto, essa alegação não pode ser conhecida."

16. Considerando, portanto, os fundamentos acima, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL** interposto pelo Contribuinte, mantendo a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos."

**12.** Por oportuno, observo que a d. Representação Fiscal postulou a limitação dos juros de mora à taxa SELIC. Tendo havido a recente revisão da Súmula nº 10 deste E. TIT, e considerando-se o princípio da eficiência administrativa, entendo pela possibilidade de sua aplicação ao caso concreto.

Eis o texto da Súmula revisada:

"Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais." (revisada em 09/06/2022)

**13.** Em conclusão, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, E A ELE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para limitar os juros de mora incidentes sobre imposto e multa à taxa SELIC, nos termos da nova redação da Súmula 10 deste Tribunal.

**14.** É o voto, que respeitosa e submeto a meus pares.

**Marcelo Amaral Gonçalves de Mendonça**

**Juiz Relator**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4084805-0	2016	4084805-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	SOC. BENEF. ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL**

Ilustríssimo relator, Colenda Câmara, A Representação Fiscal, na defesa da legislação e dos interesses da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 72, inciso I, da Lei 13457/2009, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue. O presente processo administrativo tem origem em Defesa apresentada contra lançamento de crédito tributário que inclui fatos anteriores à 1º de novembro de 2017, portanto, incidindo os juros fixados na lei 13.918/2009. Em razão da jurisprudência firmada do Poder Judiciário incorporada no âmbito do Tribunal de Impostos e Taxas pela revisão da Súmula 10, a taxa de juros de mora para os créditos tributários paulistas fica limitada à incidente na cobrança dos tributos federais, qual seja, à SELIC: Súmula 10: "Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais." (revisada em 09/06/2022) Ressalta-se que súmula do Tribunal de Impostos e Taxas tem caráter vinculante para todos os seus órgãos de julgamento, conforme disposição expressa do artigo 52 da lei 13.457/2009. Pelo exposto, a Representação Fiscal requer a aplicação da Súmula 10 para limitar os juros de mora decorrente do crédito tributário lançado.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 11 de outubro de 2022  
Silvio Mendonça  
Representante Fiscal



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4084805-0	2016	4084805-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	SOC. BENEF. ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**DESPACHOS DO PROCESSO**

2022 OUT 11 Dr. Fabio Cruz não votou neste processo por problemas técnicos, porém não interferiu no resultado por ausência de divergência.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 11 de outubro de 2022  
ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES  
Presidente da Câmara Superior

---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4084805-0	2016	4084805-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	SOC. BENEF. ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

JULIANO DI PIETRO

MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

WALTER CARVALHO MONTEIRO BRITTO

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

CACILDA PEIXOTO

SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA

MARIA AUGUSTA SANCHES

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

ADOLPHO BERGAMINI

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

**JUIZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):**

ALBERTO PODGAEC

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

São Paulo, 11 de outubro de 2022  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**  
SOC. BENEF. ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

**IE**  
109953066118

**CNPJ**  
60765823000130

**LOCALIDADE**  
São Paulo - SP

**AIIM**  
4084805-0

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2022  
Tribunal de Impostos e Taxas